Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº .		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2228/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11755/2018.
 - **Apenso:** Processo nº 13579/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Francisco Carlos Alves de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Leonio José Sena de Almeida OAB/AM 7946.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 346/2021 MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votovista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, Vereador-Presidente e ordenador da despesa, conforme o art. 22, III, "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Francisco Carlos Alves de Souza no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), fundamentada no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 6-7, 8, 9, 10-11, 12-13, 14-15 do Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM –

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2228/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Notificar o Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, bem como os causídicos, se for o caso, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela regularidade das contas com ressalvas, recomendação, quitação e determinação.

- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em sessão

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral